

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 130

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 30 de julho de 2020

Comissão de Educação promoverá debate sobre volta às aulas presenciais

Colegiado também fará reunião para discutir execução da Lei Aldir Blanc

CORONAVÍRUS



A Comissão de Educação e Cultura da Alepe marcou para a próxima quarta (5), às 16h30, uma audiência pública para tratar da retomada das aulas presenciais nas escolas e universidades públicas e privadas de Pernambuco. Ainda no mês de agosto, o colegiado fará outra reunião - prevista para o dia 19, no mesmo horário -, em que debaterá a execução da Lei Aldir Blanc, iniciativa que busca destinar recursos federais para ações emergenciais na área da cultura. As discussões foram propostas, respectivamente, pelos deputados Professor Paulo Dutra (PSB) e pelo mandato coletivo Juntas (PSOL) no encontro promovido ontem.

Ao tratar da volta às aulas, Dutra lembrou que a suspensão das atividades presenciais no contexto da pandemia de Covid-19, conforme decreto do Poder Executivo, vale até amanhã. Portanto, um novo protocolo deve ser publicado

nos próximos dias. O parlamentar defendeu que, por enquanto, apenas alunos dos 3º e 5º anos do Ensino Fundamental I e do 9º ano do Ensino Fundamental II retornem, e os demais sejam incluídos num sistema de ciclos, sendo avaliados apenas em 2021.

A audiência pública com a Secretaria de Educação do Estado foi demandada por professores, estudantes e representações sindicais. Integrantes do Conselho Estadual de Educação também serão convidados. “Fico muito preocupado com a volta às aulas em escolas com 600 ou até mil estudantes. Estamos falando de cerca de 2 milhões de pessoas em Pernambuco. Propus a audiência pública para buscarmos um consenso”, frisou Dutra.

A deputada Teresa Leitão (PT) observou que o colegiado discutiu em junho, com o secretário Frederico Amancio, o plano para retomada das atividades da educação pública. A petista lamentou, porém, que a pasta da Educação não tenha



FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

COVID - “Fico muito preocupado com o retorno às aulas em escolas com 600 ou até mil estudantes”, destacou Professor Paulo Dutra, que propôs audiência

garantido aos professores um espaço específico de participação na consulta feita sobre o tema. “Eles foram ouvidos pela Secretaria de Administração, em uma plataforma para o conjunto dos servidores. Mas a escola não é uma repartição qualquer”, avaliou.

A proposta de debate também foi apoiada pelos deputados William Brigido (REP), João Paulo (PCdoB), Clarissa

Tércio (PSC) e Jô Cavalcanti, titular do mandato Juntas. “Enquanto não tivermos o conhecimento sobre o protocolo, sou contra a criança ir para a escola, pois ela pode pegar a Covid-19 e transmitir para quem está em casa”, indicou o presidente da Comissão de Educação, deputado Romário Dias (PSD). O parlamentar relatou, porém, as dificuldades enfrentadas pelos donos de es-

colas da rede privada.

Ao sugerir a discussão sobre a Lei Aldir Blanc, Jô Cavalcanti frisou que R\$ 150 milhões devem ser destinados a Pernambuco para ações de renda emergencial, subsídio a espaços artísticos e culturais e financiamento de editais, chamadas públicas e prêmios. Metade da execução caberá ao Governo do Estado e a outra, aos municípios.

A deputada do PSOL propôs que a secretária-executiva estadual de Cultura, Silvana Meireles, e a Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) participem do debate com técnicos do setor sobre a regulamentação dessas ações no Estado. Teresa Leitão defendeu que sejam convidados os Conselhos Estaduais de Política Cultural e de Preservação.

PROPOSTAS - O colegiado da Alepe aprovou, durante a reunião, o projeto de lei (PL) do Governo do Estado que consolida e amplia a Política do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas de Pernambuco. Um

ponto-chave da proposição é a democratização de acesso ao livro e à leitura, visando à formação crítica, à transformação social e ao exercício pleno da cidadania. Além disso, a matéria destaca, como prioridades para a construção de uma cultura leitora, a valorização da cadeia produtiva do setor e o fortalecimento das bibliotecas públicas, escolares e comunitárias.

Também foram acatadas propostas que designam patronos, em Pernambuco, para diversas causas, segmentos sociais e atividades. São eles: Valdir Teles (Repente e da Cantoria de Viola); Lourenço da Fonseca Barbosa, o Capiba (Frevo); Ênio Lustosa Cantarelli (Cardiologia); Clarice Lispector (Literatura); Zé Dantas (Compositores da Música Regional Nordestina) e Miguel Arraes (Política). Também foi dado aval à indicação da Festa de Nossa Senhora do Carmo do Recife para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Comissão de Finanças

Lucas Ramos se licencia do cargo para assumir secretaria estadual

O presidente da Comissão de Finanças da Alepe, Lucas Ramos (PSB), informou ontem que deixará o colegiado e se licenciará do mandato legislativo para assumir a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Governo do Estado. O anúncio foi feito durante reunião virtual, realizada pela manhã, e motivou diversas homenagens e elogios dos deputados a Ramos, que ocupava a Presidência do grupo parlamentar desde fevereiro de 2019.

“Há muita coisa que poderemos trabalhar na Secretaria de Ciência e Tecnologia em conjunto com a Alepe. Nessa missão, eu me sinto como um representante do Poder Legislativo dentro do Governo Estadual”, declarou o socialista, ao falar sobre sua ida para o Poder Executivo. Ele disse que solicitará hoje o afastamento do mandato para assumir a pasta, conforme prevê o Inciso I do Artigo 11 da Constituição do Estado. “Na próxima reunião, a Comissão de Finanças já de-

verá ter um novo presidente”, observou.

Para o deputado José Queiroz (PDT), a ida de Lucas Ramos para o Poder Executivo representa “uma perda para a Alepe”. Tanto o pedetista quanto João Paulo (PCdoB) elencaram inovações promovidas pelo socialista na gestão do colegiado de Finanças, principalmente com relação à definição do Orçamento Estadual e das emendas parlamentares.

Para o comunista, a Se-

cretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação precisa de “uma pessoa antenada com as novas tecnologias, como é o caso de Lucas”. O líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB), comentou que “Lucas Ramos demonstrou competência na Comissão de Finanças e agora poderá atuar numa secretaria que tem importância estratégica”. O parlamentar informou que o atual secretário, Aluísio Lessa (PSB), voltará a exercer o mandato de deputado estadual.



FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES

ATUAÇÃO - “Nessa missão, eu me sinto como um representante do Poder Legislativo no Governo do Estado”, afirmou o deputado

Saúde aprova notificação compulsória de resultados de exames da Covid-19

Comunicação dos casos suspeitos ou confirmados já é obrigatória no Brasil

CORONAVÍRUS

A notificação compulsória dos resultados de exames de Covid-19 feitos em laboratórios públicos e privados à Secretaria Estadual de Saúde poderá se tornar realidade no Estado. A iniciativa está prevista no Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 1217/2020, proposto pelo deputado Romero Sales Filho (PTB). A matéria foi acatada ontem pela Comissão de Saúde. A comunicação dos casos suspeitos ou confirmados da doença já é obrigatória em todo o Brasil, desde o dia 21 de julho, conforme a Portaria nº 1.792, do Ministério da Saúde.

Segundo a proposição, relatada pelo deputado João Paulo (PCdoB), a notificação terá caráter sigiloso, apenas podendo se efetivar a identificação do paciente fora do âmbito médico sanitário em caráter excepcional, em caso de



PANDEMIA - Roberta Arraes manifestou preocupação com o crescimento dos casos no Sertão. "Em Araripina, leitos de UTI já estão todos ocupados"

grande risco à comunidade e com consentimento prévio do paciente ou do seu responsável.

O texto também prevê que a comunicação deverá ocorrer sem prejuízo do registro de procedimentos rotineiros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde. Na

justificativa do projeto, o autor ressalta "que a ausência de notificação às autoridades sanitárias ou a subnotificação dos casos de Covid-19 poderá trazer prejuízos para o controle da pandemia".

O colegiado também deu aval ao Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei

Ordinária nº 1237/2020, apresentado pela deputada Alessandra Vieira (PSDB). A proposta determina a inserção em página eletrônica do Poder Executivo de cartilha voltada ao tratamento, enfrentamento e à convivência para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade

(TDAH). A matéria, relatada pelo deputado Sivaldo Albino (PSB), também foi acatada no colegiado de Ciência e Tecnologia.

Ao final da reunião, a presidente da Comissão de Saúde, deputada Roberta Arraes (PP), comentou sobre a situação da pandemia no Sertão do Estado. Segundo a parlamentar, a re-

FOTOS: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



TRANSTORNO - Sivaldo Albino foi relator de proposta que determina a inserção em site do Poder Executivo de cartilha para educandos com TDAH

gião está sendo fortemente atingida pelo novo coronavírus. "Em Araripina, os leitos de UTI já estão todos ocupados. Pedimos às autoridades municipais que agilizem a realização de testes. Precisamos salvar vidas", apelou. "Eu me solidarizo com a população e peço que todos se cuidem", completou.

Ciência e Tecnologia

Colegiado acata PL que quer publicações sobre TDAH e dislexia em site

Em reunião extraordinária realizada virtualmente ontem, a Comissão de Ciência e Tecnologia da Alepe aprovou o projeto de lei (PL) que determina à Secretaria Estadual de Educação (SEE) que disponibilize na Internet informações sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e a dislexia. A matéria foi apresentada pela deputada Alessandra Vieira (PSDB) e recebeu aval nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça.

Conforme o texto aprovado, a pasta deverá informar e orientar sobre essas condições

de saúde e outras semelhantes por meio de folheto, cartilha ou guia. O material deverá ser intersetorial, interdisciplinar e propositivo e seguir diretrizes educacionais que respeitem as diferenças. Também terá que ser aplicado de acordo com a lei que trata dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponibilizado gratuitamente, poderá ser reproduzido, no todo ou em parte, desde que citada a fonte.

Caso não possuam acervo digital, estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão possuir, no mínimo, dois exemplares impressos do

material. O descumprimento da lei, se o projeto passar em Plenário, poderá acarretar penas de advertência e multa, para instituições privadas, ou responsabilização administrativa dos dirigentes, no caso das escolas públicas.

Na justificativa anexada ao PL 1237/2020, Alessandra Vieira afirma que a intenção é dar à sociedade noções específicas para entender crianças com déficits de aprendizagem e garantir aos educadores um melhor atendimento aos alunos com esses transtornos. "Buscamos assegurar o direito de toda criança a aprender,

independentemente de suas necessidades educacionais, impedindo e desmistificando ideias mal formadas sobre essas condições, e definir diretrizes para as práticas educacionais", afirma.

CARACTERÍSTICAS - A deputada do PSDB destaca que, segundo a Associação Brasileira de Déficit de Atenção (ABDA), crianças com esse transtorno têm sintomas como desatenção, inquietude e impulsividade. Podem apresentar, ainda, discalculia (dificuldade com operações matemáticas), disgrafia (problemas para escrever le-

tras e números) e disortografia (confusões com sílabas e troca de letras sonoramente parecidas).

Relatora da proposição na Comissão de Ciência e Tecnologia, deputada Teresa Leitão (PT) avaliou que os meios tecnológicos podem ajudar a disseminar conhecimentos sobre transtornos que afetam a aprendizagem de crianças

FOTO: REPRODUÇÃO/GIOVANNI COSTA



APOIO - Presidente da Comissão, Fabiola Cabral ressaltou importância de colocar informações à disposição das pessoas que precisam

e jovens em idade escolar. "Ressalto a importância de colocar informação, apoio e suporte à disposição das pessoas que precisam", concordou a presidente do colegiado, deputada Fabiola Cabral (PP). O projeto também foi aprovado pela Comissão de Educação, tendo como relator o deputado William Brigido (REP).

Mais transparência para gastos em calamidade pública é aprovada

Matéria foi acatada pela Comissão de Administração Pública da Alepe

CORONAVÍRUS

Dois iniciativas para aumentar a transparência de gastos e serviços públicos estaduais foram aprovadas na Comissão de Administração Pública da Alepe, em reunião virtual realizada na manhã de ontem. Os projetos exigem a divulgação de dados de compras realizadas pelo Governo Estadual, na vigência de estado de calamidade pública, e de planilhas de custos de empresas de transporte intermunicipal. As propostas também receberam aval da Comissão de Finanças.

O Projeto de Lei (PL) nº 1246/2020, de autoria do deputado Gustavo Gouveia (DEM), determina que o Portal da Transparência do Governo de Pernambuco deverá conter seção específica atualizada diariamente com detalhamento de despesas e contratos firmados durante situação de calamidade pública. A proposição foi acatada por unanimidade nos dois colegiados.

“Em face do novo coronavírus, vem à tona a necessidade de se estabelecerem mecanismos de controle social dos gastos públicos, em especial do acompanhamento de contratos firmados. Diversas denúncias são cobertas diariamente pela

mídia, em todo o País, acerca de irregularidades nos ajustes realizados pelo Poder Público, que demandam fiscalização não apenas dos órgãos instituídos, mas também de todos os cidadãos”, considerou o democrata na justificativa do projeto.

Os dados a serem divulgados devem conter a íntegra dos contratos, com todos os seus anexos e aditamentos, incluindo os valores a serem pagos, a qualificação do contratado, justificativa para a contratação e o detalhamento de todas as etapas da execução das despesas. Além disso, o portal deve permitir mecanismos de busca e filtragem de informações e de exportação de dados para planilha eletrônica - o que facilita a fiscalização desses documentos por jornalistas e outros cidadãos interessados.

Outra medida de transparência pública aprovada foi o substitutivo da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei nº 1230/2020, do deputado Romero Sales Filho (PTB). O texto obriga empresas de transporte coletivo intermunicipal a fornecer planilhas à Secretaria Estadual das Cidades (Secid) com os custos que compõem a tarifa de seus serviços. O órgão fica obrigado, então, a informar esses dados em seu sítio eletrônico, de forma clara e acessível



APRESENTADOR - Deputados também lamentaram morte de Rodrigo Rodrigues. “Perda mostra que a Covid não leva apenas idosos”, pontuou Antônio Moraes

à população.

“Isso significa o exercício da cidadania para que a população esteja a par dos custos operacionais que compõem as tarifas, bem como para que entidades e pessoas possam propor alternativas para barateamento”, argumentou Sales Filho na justificativa apresentada. Os números a serem divulgados nas planilhas abrangem tanto despesas variáveis das empresas de ônibus (combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios) como custos fixos (depreciação, despesas administrativas e com pessoal de operação, de manutenção e administrativo). Além dis-

so, devem estar presentes a remuneração das empresas e seus gastos com tributos, assim como dados operacionais, como quantidade de passageiros transportados, quilometragem programada e frota total.

Também foram acatados, por meio de substitutivos, dois projetos relativos à doação e ao descarte de equipamentos de proteção individual (EPIs) utilizados para prevenir a contaminação pelo novo coronavírus. São eles: o PL nº 1243/2020, de Gustavo Gouveia, sobre doação de EPIs, e o texto que unifica os projetos nº 1195/2020 e nº 1198/2020, dos deputados Rogério Leão (PL)

e Alessandra Vieira (PSDB), respectivamente, que versam sobre acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros EPIs.

HOMENAGENS - Os deputados da Comissão de Administração destacaram, em seus discursos, as homenagens previstas em iniciativas de lei aos compositores Capiba e Zé Dantas, aprovadas na reunião. As proposições acolhidas pelo colegiado tornam os artistas patronos do Frevo (PL nº 1287/2020) e dos Compositores Pernambucanos da Música Regional Nordeste (PL nº 1301/2020), respectivamente.

“Capiba está eternizado na

mais democrática das nossas festas, que é o Carnaval. Zé Dantas, que faleceu com apenas 41 anos, deixou obras que são tocadas por todos os forrozeiros há décadas”, observou o deputado Tony Gel (MDB), autor dos dois projetos de lei. Também foram ressaltadas as homenagens ao médico Ênio Cantarelli, escolhido para ser Patrono da Cardiologia Pernambucana, conforme o PL nº 1293/2020, do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB); à escritora Clarice Lispector, como Patrona da Literatura Pernambucana, segundo proposta nº 1299/2020, de Professor Paulo Dutra (PSB); e a Miguel Arraes, como Patrono da Política de Pernambuco, por solicitação do Projeto de Lei nº 1314/2020, de Roberta Arraes (PP).

Por fim, os parlamentares registraram o falecimento do repórter e apresentador Rodrigo Rodrigues, 45 anos, vítima da Covid-19. “Todas as vidas perdidas pelo coronavírus são lamentáveis, mas essa foi especialmente triste para o jornalismo brasileiro”, expressou o deputado José Queiroz (PDT). “Essa perda mostra também que a Covid não está levando apenas idosos”, salientou o presidente da Comissão de Administração Pública, Antônio Moraes (PP).

Desenvolvimento Econômico

Colegiado dá aval a normas para empresas de transporte intermunicipal

A adoção de normas de transparência sobre dados das empresas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros poderá se tornar obrigatória no Estado. A medida está prevista no Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2020, apresentado pelo deputado Romero Sales Filho (PTB). A proposta foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião virtual ontem, atendendo ao parecer do relator, deputado Sivaldo Albino (PSB).

O substitutivo altera a Lei nº 13.254, que estrutura o Sis-

tema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros de Pernambuco, cria a Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI) e dispõe sobre a divulgação de custos que compõem a tarifa do serviço. De acordo com o novo texto, as companhias serão obrigadas a fornecer à EPTI as planilhas que integram o cálculo da tarifa vigente, contendo, no mínimo, as seguintes informações: custos variáveis (combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios); custos fixos (depreciação, despesas administrativas e custos com pessoal de operação, de manutenção

e administrativo); remuneração pela prestação de serviços; tributos; e dados operacionais (passageiros transportados, quilometragem programada e frota total).

A proposição, que também foi acatada na Comissão de Administração Pública, determina, ainda, que a EPTI deva disponibilizar essas informações em seu site, de forma clara e acessível à população. Se a medida se tornar lei, em caso de descumprimento, a empresa concessionária estará sujeita a multa e a Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal poderá ser responsabilizada administrativamente. Na justi-

ficativa do projeto, Sales Filho afirma “que os cidadãos têm o direito a um transporte digno, com a cobrança de uma tarifa justa, que atenda ao sistema e à população”.

Além dessa iniciativa, o colegiado aprovou mais cinco matérias, entre as quais o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020, proposto pelo deputado Clodoaldo Magalhães (PSB). A medida torna obrigatória a higienização frequente dos banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados do Estado. Segundo o relator, de-



AVALIAÇÃO - Deputado Erick Lessa fez balanço positivo de atividades no período extraordinário

putado João Paulo (PCdoB), a proposição recebeu uma emenda modificativa. “Com essa nova sugestão, ficou claro que o dono da empresa será o responsável pela limpeza dos sanitários”, pontuou.

Ao final do último encontro da Comissão de Desenvolvi-

mento Econômico no período de autoconvocação da Assembleia, o presidente do colegiado, deputado Delegado Erick Lessa (PP), frisou que o grupo cumpriu seu papel. “Conseguimos apreciar todos os projetos recebidos no espaço de tempo esperado”, ressaltou.

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES

Atos

ATO Nº 974/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 061/2020, do Deputado Romero Sales Filho, **RESOLVE**: exonerar a servidora **MARIA CLARA RAPOSO SALES LINS CAVALCANTI**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **MARIA LUCILA RAPOSO SALES LINS CAVALCANTI**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 1º de agosto de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 29 de julho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 975/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios n.ºs 24, 26 e 27/2020, da Deputada Alessandra Vieira, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de agosto de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
SILVIA CRISTINA XAVIER	Assessor Especial / PL-ASC		
MANOEL PAULO TEIXEIRA FILHO		Assessor Especial / PL-ASC	95%
GABRIELLA MARIA VERAS SOARES		Assessor Especial / PL-ASC	120%

Sala Torres Galvão, 29 de julho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Ordens do Dia

QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 725/2019
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Determina a divulgação da Lei do Minuto Seguinte na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 1/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 967/2020
Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Determina que o protocolo de combate ao feminicídio e a de enfrentamento da violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas do Estado na forma que especifica.

Com Emenda Modificativa nº 1/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enolino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sívio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1218/2020, 1222/2020 e 1224/2020.
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Autores do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputado Pastor Cleiton Collins e Deputada Simone Santana.

Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos em que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/07/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1221/2020
Autor: Deputado Guilherme Uchoa

Declara o Artesão Mestre Vitalino Pereira dos Santos Patrono da Arte do Barro de Pernambuco

Com Emenda Modificativa nº 1/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1233/2020
Autor: Deputado Professor Paulo Dutra

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual Por Uma Educação Não Sexista.

Com Emenda Modificativa nº 1/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1236/2020
Autor: Deputado João Paulo

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate a Fake News.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2020
Autor: Poder Executivo

Institui a gratuidade nos cursos regulares de graduação e nos cursos regulares acadêmicos de pós-graduação *stricto sensu*, presenciais ou à distância, oferecidos pela Universidade de Pernambuco - UPE.

Com Emenda de Redação nº 01/2020 de autoria da Deputada Priscila Krause.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1247/2020
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1250/2020
Autor: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana de Conscientização sobre o Uso Racional da Água.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1252/2020
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Declara o Cacique Xicão Xukuru Patrono dos Povos Indígenas do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2020
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Declara Solano Trindade Patrono da Luta Antirracista de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Declara o Frei Damião de Bozzano Patrono dos Romeiros e Romarias do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Declara a jornalista Graça Araújo Patrona do Jornalismo Pernambucano.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1261/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Declara Dom Helder Pessoa Câmara Patrono dos Direitos Humanos de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1262/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência acerca do Albinismo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1269/2020
Autora: Deputada Dulcicleide Amorim

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o “Junho Branco”, dedicado à Luta Contra o Racismo às Pessoas Albinas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2020
Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco - TFAPE.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2020
Autor: Poder Executivo

Altera o art. 6º da Lei nº 16.573, de 20 de maio de 2019, que institui o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco, para atribuir à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação a gestão da Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do Paiva.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1322/2020
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/07/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2020
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – AD/DIPER, área de terra situada no Município de Escada.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/07/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1083/2020, 1193/2020 e 1197/2020.
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputado Claudiano Martins Filho, Deputado Pastor Cleiton Collins e Deputado Henrique Queiroz Filho.

Altera a Lei nº 16.918/2020, 18 de junho de 2020, originada de projetos de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 e dá outras providências, a fim de acrescentar a previsão de adoção de medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19) pelos estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços localizados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/07/2020
REPUBLICADO EM – 15/07/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1195/2020 e 1198/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputado Rogério Leão e Deputada Alessandra Vieira

Dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 9ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/07/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Aglailson Victor

Estabelece a notificação compulsória, pelos laboratórios públicos e privados do Estado de Pernambuco, dos exames positivos para COVID-19 e outras doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória de interesse internacional, nacional ou estadual que integram o Regulamento Sanitário Internacional e as listas nacional e estadual em vigor.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/07/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2020
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2020
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir a proteção e valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 7ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2020
Autora: Deputada Juntas

Obriga estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar a identificação da raça ou cor do usuário em fichas ou formulários nos sistemas de informações e a divulgarem estes dados de forma desagregada em seus boletins epidemiológicos, notas técnicas, painéis de monitoramento de agravos e outros documentos oficiais que apresentem estatísticas.

Com Emenda Aditiva nº 01 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Dispõe sobre a doação de equipamentos de proteção individual apreendidos pelo Poder Público, para instituições saúde que estejam trabalhando no combate ao novo coronavírus (Covid-19).

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020
Autor: Poder Executivo

Consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Antônio Moraes

Cria a Campanha de Valorização do Etanol, a fim de estimular a utilização desse combustível no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 12ª Comissões.

Depende de Parecer da 8ª Comissão.

A Emenda Aditiva nº 01/2020 de autoria do Deputado Antônio Moraes ao Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2020 foi Prejudicada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/07/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1282/2020
Autores: Deputado Waldemar Borges e Deputado Antônio Moraes

Declara o poeta Valdir Teles como Patrono do Repente e da Cantoria de Viola de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2020
Autor: Deputado Tony Gel
Declara o compositor Lourenço da Fonseca Barbosa (CAPIBA) como Patrono do Frevo.
Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1293/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães
Declara o médico Dr. Ênio Lustosa Cantarelli como Patrono da Cardiologia Pernambucana.
Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2020
Autor: Deputado Professor Paulo Dutra

Declara a escritora Clarice Lispector como Patrona da Literatura Pernambucana.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2020
Autor: Deputado Tony Gel

Declara o compositor José de Souza Dantas Filho (ZÉ DANTAS) como Patrono dos Compositores Pernambucanos da Música Regional Nordestina.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Alessandra Vieira

Altera a Lei nº 16.919, de 18 de junho de 2020, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de disciplinar o descarte de lixo nas áreas comuns dos condomínios.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 21/07/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1314/2020

Autora: Deputada Roberta Arraes

Declara o ex-governador Miguel Arraes de Alencar como Patrono da Política do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2020

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1264/2020

Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Submete a indicação da Festa de Nossa Senhora do Carmo, da cidade do Recife, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020

SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 2020, ÀS 15:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1083/2020, 1193/2020 e 1197/2020.

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputado Claudiano Martins Filho, Deputado Pastor Cleiton Collins e Deputado Henrique Queiroz Filho.

Altera a Lei nº 16.918/2020, 18 de junho de 2020, originada de projetos de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 e dá outras providências, a fim de acrescentar a previsão de adoção de medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19) pelos estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços localizados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/07/2020

REPUBLICADO EM – 15/07/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1195/2020 e 1198/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputado Rogério Leão e Deputada Alessandra Vieira

Dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 9ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/07/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Aglailson Victor

Estabelece a notificação compulsória, pelos laboratórios públicos e privados do Estado de Pernambuco, dos exames positivos para COVID-19 e outras doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória de interesse internacional, nacional ou estadual que integram o Regulamento Sanitário Internacional e as listas nacional e estadual em vigor.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/07/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2020

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2020

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir a proteção e valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 7ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2020

Autora: Deputada Juntas

Obriga estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar a identificação da raça ou cor do usuário em fichas ou formulários nos sistemas de informações e a divulgarem estes dados de forma desagregada em seus boletins epidemiológicos, notas técnicas, painéis de monitoramento de agravos e outros documentos oficiais que apresentem estatísticas.

Com Emenda Aditiva nº 01 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Dispõe sobre a doação de equipamentos de proteção individual apreendidos pelo Poder Público, para instituições saúde que estejam trabalhando no combate ao novo coronavírus (Covid-19).

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020

Autor: Poder Executivo

Consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Antônio Moraes

Cria a Campanha de Valorização do Etanol, a fim de estimular a utilização desse combustível no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 8ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/07/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1282/2020

Autores: Deputado Waldemar Borges e Deputado Antônio Moraes

Declara o poeta Valdir Teles como Patrono do Repente e da Cantoria de Viola de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2020

Autor: Deputado Tony Gel

Declara o compositor Lourenço da Fonseca Barbosa (CAPIBA) como Patrono do Frevo.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1293/2020

Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Declara o médico Dr. Ênio Lustosa Cantarelli como Patrono da Cardiologia Pernambucana.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2020

Autor: Deputado Professor Paulo Dutra

Declara a escritora Clarice Lispector como Patrona da Literatura Pernambucana.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2020

Autor: Deputado Tony Gel

Declara o compositor José de Souza Dantas Filho (ZÉ DANTAS) como Patrono dos Compositores Pernambucanos da Música Regional Nordestina.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Alessandra Vieira

Altera a Lei nº 16.919, de 18 de junho de 2020, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de disciplinar o descarte de lixo nas áreas comuns dos condomínios.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 21/07/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1314/2020

Autora: Deputada Roberta Arraes

Declara o ex-governador Miguel Arraes de Alencar como Patrono da Política do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2020

Pareceres

PARECER Nº 003639/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1230/2020**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2020, que pretende dispor sobre normas de transparência de dados das empresas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2020.

O projeto original, proposto pelo Deputado Romero Sales Filho, pretende dispor sobre normas de transparência de dados das empresas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Na justificativa apresentada, o autor inicial apresenta argumentos no sentido de que a proposta possibilita que a população esteja a par dos custos operacionais que compõem as tarifas praticadas por essas empresas, bem como as entidades e pessoas proponham alternativas para barateamento.

O Substitutivo nº 01/2020 preserva a ideia do projeto originário, mas aperfeiçoa sua redação, a fim de inserir seus comandos no bojo da Lei nº 13.254/2007 e de afastar possíveis inconstitucionalidades.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 93 e 96 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2020 pretende obrigar os delegatários do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros a fornecer as planilhas de cálculo de suas tarifas vigentes à Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, conforme se infere do artigo 7º-A a ser acrescido à Lei nº 13.254/2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco.

Por sua vez, a EPTI deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, informações sobre os custos por delegatário, de forma clara e acessível à população, observando-se critérios e forma de divulgação previstos em decreto do Poder Executivo (artigo 7º-A, § 1º).

Sob o aspecto financeiro, é possível afirmar que a inovação não consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nas palavras do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que essa disponibilização de informações será feita a partir da utilização de recursos, tanto materiais quanto humanos, já disponíveis na empresa.

A propósito, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça reconheceu, em seu Parecer nº 3.634/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 28 de julho do ano corrente, que “os comandos vertidos na proposição não criam novas atribuições ou acarretam o aumento de despesa para órgãos da Administração Pública estadual”.

Ainda que se tratasse de despesa pública nova, o § 3º daquele mesmo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal afasta as exigências de que o ato seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de que conste declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira se a despesa for considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, o artigo 74 da Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2020, afirma que se entendem como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Calculados, esses limites correspondem a R\$ 15 mil para obras e serviços de engenharia e a R\$ 8 mil para outros serviços e compras. Por conta da simplicidade

da medida, acredita-se que a divulgação de informações de custos dos delegatários do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no site da EPTI não superaria esses valores.

Por outro lado, há um efeito em relação à receita pública, uma vez que o futuro § 2º daquele artigo 7º-A prevê nova hipótese de infração, penalizada com multa, a ser imposta ao delegatário infrator, fixada em R\$ 1.500,00, de acordo com a cominação instituída pelo inciso V do art. 26-F da Lei nº 13.254/2007.

Embora seja desejável a obediência espontânea do nascente comando legal por parte de seus destinatários, a punição não deixa de caracterizar nova fonte de recursos públicos.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Tony Gel

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2020, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 29 de Julho de 2020

Lucas Ramos**Favoráveis**Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
Tony GelJosé Queiroz
João Paulo

PARECER Nº 003640/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1246/2020**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1246/2020, que altera a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, a fim de incluir exigências adicionais de transparência durante situações de calamidade pública. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1246/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A propositura em discussão almeja modificar a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, a fim de ampliar o acesso às informações públicas, especificamente, durante a vigência de estado de calamidade pública declarado por ato do Poder Executivo estadual. Frisa-se que tais despesas e contratos deverão conter seção própria e serem atualizadas diariamente, contendo ao menos as seguintes informações:

I – Cópia digital da íntegra do contrato, com todos os seus anexos e aditamentos;

II – Objeto da contratação ou despesa;

III – Justificativa para a contratação;

IV – Data da contratação e vigência;

V – Valor unitário e total;

VI – Qualificação do contratado;

VII – Detalhamento de todas as etapas da execução das despesas;

VIII – Mecanismo de busca e filtração de dados com base nos incisos acima; e,

IX – Mecanismo de exportação de dados para planilha eletrônica.

2. Parecer do relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 1246/2020, o autor disserta sobre a proposição, nos seguintes termos:

Trata-se de proposição que visa alterar a Lei Estadual nº 14.804/2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, com **objetivo de instituir meios específicos de publicidade para situações de calamidade pública**.

Em face do novo coronavírus, vem à tona a necessidade de se estabelecerem mecanismos de controle social dos gastos públicos e, em especial, do acompanhamento de contratos firmados pela Administração Pública.

Diversas denúncias são cobertas diariamente pela mídia, em todo o país, acerca de irregularidades nos ajustes realizados pelo Poder Público, que demandam fiscalização não apenas dos órgãos instituídos, mas também de todos os cidadãos, em respeito à coisa pública. (grifo nosso)

Quanto ao mérito desta comissão, cumpre destacar que o projeto de lei não implica aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Visto que, a propositura trata da publicação, em campo específico, das despesas relacionadas a estado de calamidade pública, por meio do atual portal da transparência. Logo, tal projeto não acarreta criação de novos gastos, pois a estrutura existente será aproveitada para implantação da nova obrigatoriedade. Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1246/2020, submetido à apreciação.

Henrique Queiroz Filho

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1246/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 29 de Julho de 2020

Lucas Ramos**Favoráveis**Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
Tony GelJosé Queiroz
João Paulo

PARECER Nº 003641/2020

Comissão de Administração Pública**Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos****Projetos de Lei Ordinária Nº 1195/2020 e Nº 1198/2020****Autores: Deputado Rogério Leão e Deputada Alessandra Vieira**

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA O CORRETO DESCARTE DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI’S, COMO MEDIDA DE REDUÇÃO DA TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A INUTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS E LUVAS DE PROTEÇÃO ANTES DO DESCARTE EM TODO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMO MEDIDA DE NÃO PROPAGAÇÃO DA CONTAMINAÇÃO DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBERAM O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1195/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1198/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

O Projeto de Lei Nº 1195/2020 dispõe sobre normas para o correto descarte de máscaras de proteção individual e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s, como medida de redução da transmissão do novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito do Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei Nº 11198/2020, por sua vez, obriga a inutilização de máscaras e luvas de proteção antes do descarte em todo Estado de Pernambuco, como medida de não propagação da contaminação do COVID-19 e dá outras providências.

As Proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, com o objetivo de unificar as duas proposições, uma vez que, por tratarem de matérias análogas, a tramitação de ambas deverá ser conjunta, nos termos dos arts. 222 e 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Visando contribuir com o combate à pandemia da Covid-19, a Proposição em apreço tem como meta central instituir normas de descarte mais claras e rígidas quanto a equipamentos de proteção individual (EPIs) com chance de estarem contaminados pelo vírus causador da doença. Trata-se, então, de mais uma tentativa de diminuição da propagação da infecção, cujos efeitos assolam a

sociedade pernambucana há alguns meses.

O Substitutivo em análise visa a obrigar a utilização de três estratégias de prevenção à disseminação do coronavírus relacionadas ao descarte de EPIs no lixo: separação definitiva para descarte de todos os EPIs não reutilizáveis; colocação em sacos duplos com até dois terços de sua capacidade; e utilização de lacre nó duplo.

Tais medidas terão o mérito de proteger principalmente profissionais que trabalham na coleta, triagem, manejo e tratamento de recicláveis e resíduos sólidos. Visando dar maior coercibilidade às normas, o art. 4º fixa penalidade pecuniária, que pode chegar cinco mil reais, para as pessoas jurídicas de direito privado que descumprirem as normas a serem instituídas.

Nota-se que, apesar das incertezas que cercam a atual pandemia, as restrições propostas mostram-se razoáveis. É certo que acarretam mais deveres para pessoas jurídicas, mas o proveito que trazem à saúde da população pernambucana justifica a adoção das medidas.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1195/2020 e Nº 1198/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que impõe medidas de descarte de EPIs que contribuem para diminuir a propagação do coronavírus.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1195/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1198/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de administração pública, em 29 de Julho de 2020

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira José Queiroz Isaltino Nascimento		João Paulo Costa Delegada Gleide Ângelo Tony Gel

PARECER Nº 003642/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1217/2020
Autor: Deputado Aglailson Victor

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, PELOS LABORATÓRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DOS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE COVID-19 E OUTRAS DOENÇAS INFECCIOSAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1217/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

O Projeto de Lei original estabelece a notificação compulsória, pelos laboratórios públicos e privados do Estado de Pernambuco, dos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 e outras doenças infecciosas.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de torná-la mais exequível, estabelecendo prazos e diretrizes para compatibilizá-la com o interesse coletivo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise tem como objetivo obrigar que os laboratórios de análises clínicas e de saúde pública localizados no Estado de Pernambuco, públicos e privados, que realizam os testes e exames para Covid-19 e outras doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória de interesse internacional, nacional ou estadual e que integram o Regulamento Sanitário Internacional e as listas nacional e estadual em vigor, efetuem a notificação compulsória à Secretaria Estadual de Saúde por meio dos resultados/laudos dos exames positivos, negativos e inconclusivos.

A notificação à autoridade de saúde se dará da seguinte forma: no período máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da data de liberação do resultado do exame, para as doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória imediata; no período de 72 (setenta e duas) horas para as doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória, a fim de que sejam tomadas as medidas de controle pertinentes.

A notificação compulsória deve ainda ter caráter sigiloso, somente podendo efetivar-se a identificação do paciente fora do âmbito médico sanitário em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade, a juízo da autoridade sanitária e com consentimento prévio do paciente ou do seu responsável.

O Substitutivo prevê ainda que o descumprimento ao disposto sujeitará o estabelecimento infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às penalidades de advertência e de multa, em caso de reincidência; quando pessoa jurídica de direito público, ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável. Por fim, dispõe que caberá ao Poder Executivo regulamentar a futura legislação em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância da proposição em questão, tendo em vista que busca garantir informações cada vez mais fidedignas com a realidade, permitindo que o Poder Público possa atuar de modo mais efetivo no controle da pandemia do novo coronavírus.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1217/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a notificação compulsória se constitui em mais uma ferramenta de auxílio no combate à Covid-19.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1217/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de administração pública, em 29 de Julho de 2020

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira José Queiroz Isaltino Nascimento		João Paulo Costa Delegada Gleide Ângelo Tony Gel

PARECER Nº 003643/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1230/2020
Autor: Deputado Romero Sales Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que DISPÕE SOBRE NORMAS DE TRANSPARÊNCIA SOBRE DADOS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1230/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A Proposição dispõe sobre normas de transparência sobre dados das empresas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a proposição e inserir o teor da proposta na vigente Lei Nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, em razão da pertinência temática. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise altera a Lei Nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, a fim de dispor sobre a disponibilização e divulgação de custos que compõem a tarifa do serviço público de transporte intermunicipal.

Em síntese, os delegatários do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Pernambuco ficam obrigados a fornecer à EPTI as planilhas que compõem o cálculo da tarifa vigente, contendo, no mínimo, as seguintes informações: custos variáveis (combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios); custos fixos (depreciação, despesas administrativas e custos com pessoal de operação, de manutenção e administrativo); remuneração pela prestação de serviços; tributos; e dados operacionais (passageiros transportados e equivalentes, quilometragem programada e frota total).

Ademais, de posse dos dados acima especificados, a EPTI deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico informações sobre os custos por delegatário, de forma clara e acessível à população, observando-se critérios e forma de divulgação a serem especificados por meio de Decreto do Poder Executivo.

Depreende-se, assim, que a proposta é meio hábil e necessário para que o cidadão e entidades envolvidas possam acompanhar de forma precisa os custos operacionais que compõem as tarifas de ônibus, permitindo a busca de soluções para sua redução e para viabilizar melhorias na prestação do serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1230/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, vez que atende ao interesse público ao tornar mais transparentes e acessíveis as informações sobre os custos que compõem a tarifa do serviço público de transporte intermunicipal pernambucano.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1230/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de administração pública, em 29 de Julho de 2020

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira José Queiroz Isaltino Nascimento		João Paulo Costa Delegada Gleide Ângelo Tony Gel

PARECER Nº 003644/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1237/2020
Autora: Deputada Alessandra Vieira

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de informar e orientar sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e demais transtornos e déficits de aprendizagem. RECEBEU O Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 1303/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

A Proposição tem como objetivo obrigar a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco a disponibilizar gratuitamente em sua página eletrônica material informativo e educacional a respeito dos transtornos de aprendizagem.

O Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a redação da Proposição.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O aperfeiçoamento contínuo da política educacional requer ações voltadas para melhoria do ambiente escolar das crianças e jovens com transtornos de aprendizagem, promovendo os meios para garantir não só a permanência do aluno, mas também seu sucesso no processo educativo. Dessa maneira, cabe ao poder público construir políticas públicas que atendam às necessidades desse púnlico, no intuito de minimizar as dificuldades de aprendizado e garantir, assim, o direito universal à educação.

Nesse sentido, a Proposição em discussão tem por objetivo obrigar a Secretaria Estadual de Educação a disponibilizar, de forma gratuita, na sua na página da internet, conteúdo educativo e informativo a respeito dos transtornos de aprendizagem, como o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e a dislexia. Além disso, também determina às escolas pública e privadas a obrigação de disponibilizar o material produzido pela Secretaria de Educação em pelo menos duas cópias impressas ou fornecer o conteúdo em seu acervo digital.

Assim, a iniciativa contribui com a disseminação do conhecimento como base para avançar no processo educativo das crianças e jovens com transtorno de aprendizado e, por consequência, elevar a inclusão social e a qualidade de vida dessas pessoas. Por fim, no caso de descumprimento da norma, as instituições ficam sujeitas a aplicação das penalidades de advertência e multa, além de responsabilização administrativa, no caso de estabelecimentos de ensino públicos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1237/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a promoção da informação e do conhecimento a respeito dos transtornos de aprendizagem atende ao interesse público na medida em que fomenta a construção de um ambiente escolar e familiar mais preparado para enfrentar os desafios educacionais das crianças e jovens que sofrem com tais transtornos.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1237/2020 de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de administração pública, em 29 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
José Queiroz
Isaltino Nascimento

João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Tony Gel

PARECER Nº 003645/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1243/2020
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL APREENDIDOS PELO PODER PÚBLICO, PARA INSTITUIÇÕES DE SAÚDE QUE ESTEJAM TRABALHANDO NO COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1243/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei original versa sobre a doação de equipamentos de proteção individual apreendidos pelo poder público, para instituições de saúde que estejam trabalhando no combate ao novo coronavírus (Covid-19). A Proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, cuja finalidade é aperfeiçoar a redação da Proposição. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em comento dispõe sobre a doação de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) apreendidos pelo Poder Público para instituições de saúde que estejam trabalhando no combate ao novo coronavírus (Covid-19).

O Substitutivo determina os procedimentos a serem observados antes da doação: podem ser doados equipamentos em casos em que não haja a determinação da propriedade (que se dará por meio de nota fiscal) ou quando não houver manifestação de interesse pelo proprietário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a sua comunicação formal.

Observados os procedimentos legais cabíveis, a matéria legislativa dispõe ainda sobre as condições adequadas para utilização dos produtos apreendidos, sobre a proibição de comercialização dos equipamentos doados e sobre o processo de doação, que obedecerá a ordem de inscrição das entidades e instituições de saúde, contemplando, de forma equitativa, todas as regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Além disso, prevê-se que caberá ao Poder Executivo regulamentar a Lei oriunda da Proposição em todos os aspectos necessários à sua execução. Além disso, caberá também ao Poder Executivo, em razão do conhecimento técnico no combate à pandemia, definir as instituições que receberão os equipamentos, sempre mantidos os critérios de impessoalidade.

Portanto, fica demonstrada a relevância da Proposição em análise, tendo em vista que a doação de EPIs permitirá atender um número maior de profissionais, pacientes e entidades de saúde que atuam no combate à Covid-19, contribuindo também para reduzir os custos com a guarda desses produtos em depósitos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1243/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao estabelecer normas para doação de EPIs apreendidos pelo Poder Público, contribuindo para a economicidade e a eficiência da gestão pública, além de exercer função social no combate à Covid-19.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1243/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de administração pública, em 29 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
José Queiroz
Isaltino Nascimento

João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Tony Gel

PARECER Nº 003646/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1246/2020
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, a fim de incluir exigências adicionais de transparência durante situações de calamidade pública. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1246/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, a fim de incluir exigências adicionais de transparência durante situações de calamidade pública.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto em análise basicamente inclui mais regras de transparência governamental em situações de calamidade pública. Para tanto, inclui um novo dispositivo na Lei Estadual nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual. O acréscimo indica que a situação de anormalidade deverá ser reportada e atualizada diariamente, especialmente no que se refere ao detalhamento de despesas e contratos firmados para seu enfrentamento.

Ocorre que situações de calamidade pública, depois de reconhecidas pelo Poder Legislativo, autorizam o aumento de despesas com o descumprimento da meta fiscal do orçamento. Além disso, há a dispensa de licitação em relação aos contratos firmados com intuito de combater o problema. Nesse contexto de maiores possibilidades, aumenta-se sobremaneira o risco de abusos e de uso impróprio dos recursos públicos.

Dessa forma, é de interesse público que tanto o quadro excepcional quanto as ações governamentais sejam expostas à população de modo claro e rápido. Do mesmo modo, a apresentação do detalhamento dos contratos permitirá que tanto os cidadãos quanto os órgãos de fiscalização avaliem de modo adequado as ações tomadas pelo Governo.

Diante do exposto, atesta-se que a Proposição tem o importante mérito de garantir a transparência na utilização dos recursos públicos durante situações de calamidade pública, garantindo que os órgãos de controle e a sociedade possam atuar efetivamente na fiscalização da atividade governamental.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1246/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que visa a reforçar o combate à má utilização de recursos públicos, por meio da obrigatoriedade de novas medidas de transparência por parte do Poder Público.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1246/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de administração pública, em 29 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
José Queiroz
Isaltino Nascimento

João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Tony Gel

PARECER Nº 003647/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1287/2020
Autor: Deputado Tony Gel

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A DECLARAR O COMPOSITOR LOURENÇO DA FONSECA BARBOSA (CAPIBA) COMO PATRONO DO FREVO EM PERNAMBUCO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1287/2020, de autoria da Deputado Tony Gel, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei tem por objetivo declarar o compositor Lourenço da Fonseca Barbosa (Capiba) como Patrono do Frevo em Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo sido proposta a Emenda Nº 01/2020, com a finalidade adequar a redação do projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Pernambucano, nascido em Surubim, o músico Lourenço da Fonseca Barbosa, conhecido popularmente como Capiba, escreveu inúmeras canções. Foi criador de sambas, maracatus, valsas e até músicas eruditas, mas o frevo era sua grande paixão e foi por meio dos mais de cem frevos que compôs que ele alcançou o principal reconhecimento da sua produção musical.

Personificação da música pernambucana, Capiba é considerado um dos mais importantes autores de frevo da história da música popular brasileira, ao lado do maestro Nelson Ferreira. Muito em razão da obra de Capiba, hoje o Frevo é uma das principais manifestações culturais brasileiras e uma das mais representativas da região nordeste do país, com destaque para as cidades de Recife e Olinda.

Nesse sentido, a proposição aqui analisada pretende declarar Capiba como o Patrono do Frevo em Pernambuco. Trata-se de justo reconhecimento a um artista que tanto contribuiu para a perpetuação dessa expressão fundamental da identidade cultural pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1287/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público na medida em que enaltece a grande contribuição de Capiba para a identidade cultural pernambucana, declarando-o Patrono do Frevo em Pernambuco.

Joaquim Lira Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1287/2020, de autoria da Deputado Tony Gel, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 29 de Julho de 2020		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira José Queiroz Isaltino Nascimento		João Paulo Costa Delegada Gleide Ângelo Tony Gel

PARECER Nº 003648/2020

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1293/2020

Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Sala de Comissão de administração pública, em 29 de Julho de 2020		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira José Queiroz Isaltino Nascimento		João Paulo Costa Delegada Gleide Ângelo Tony Gel
EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL ADOTA O MÉDICO DR. ÊNIO LUSTOSA CANTARELLI COMO PATRONO DA CARDIOLOGIA PERNAMBUCANA. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.		

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1293/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei adota o médico Dr. Ênio Lustosa Cantarelli como Patrono da Cardiologia Pernambucana.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa Nº 01/2020, para adequar a redação da proposição principal às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise tem por finalidade declarar o médico Ênio Lustosa Cantarelli como Patrono da Cardiologia Pernambucana. O cardiologista Ênio Cantarelli, em razão do zelo profissional e da dedicação à medicina, teve seu trabalho reconhecido por toda a sociedade pernambucana, tendo deixado um amplo legado de serviços prestados no Estado.

Nascido em Belém de São Francisco, o médico pernambucano Ênio Lustosa Cantarelli, imortalizado pela Academia Pernambucana de Medicina, foi fundador e gestor do Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco – Procape, dirigiu o Hospital Universitário Oswaldo Cruz e foi professor da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade de Pernambuco – UPE, entre outras brilhantes atividades desenvolvidas durante sua carreira.

Sendo assim, diante do exposto, justifica-se a relevante homenagem que presta a Proposição ao declarar o médico Ênio Lustosa Cantarelli como Patrono da Cardiologia Pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1293/2020, com a Emenda Modificativa nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao declarar o médico Ênio Lustosa Cantarelli como Patrono da Cardiologia Pernambucana.

Isaltino Nascimento Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1293/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 29 de Julho de 2020		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira José Queiroz Isaltino Nascimento		João Paulo Costa Delegada Gleide Ângelo Tony Gel

PARECER Nº 003649/2020

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1299/2020

Autor: Deputado Professor Paulo Dutra

Sala de Comissão de administração pública, em 29 de Julho de 2020		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira José Queiroz Isaltino Nascimento		João Paulo Costa Delegada Gleide Ângelo Tony Gel
EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL Declara a escritora Clarice Lispector como Patrona da Literatura Pernambucana. RECEBEU A Emenda Modificativa Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.		

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1299/2020, de autoria do deputado Professor Paulo Dutra, com as alterações decorrentes da Emenda Modificativa Nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo declarar a escritora Clarice Lispector como Patrona da Literatura Pernambucana.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/20202, apresentada com o objetivo de adequar a redação do texto às boas práticas de técnica legislativa.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A escritora Clarice Lispector pode ser considerada uma das maiores escritoras da literatura brasileira, sendo reconhecida por um estilo de escrita crítico e inovador que formavam um talento peculiar. Com obras traduzidas para os mais diferentes idiomas, Clarice teve sua formação artística iniciada na cidade do Recife, tendo atacadado na capital pernambucana ainda criança, juntamente com seus pais, após emigrarem da Ucrânia durante a Revolução Bolchevique.

A família residiu nas proximidades da Praça Maciel Pinheiro, no centro do Recife, onde Clarice teve seu primeiro contato com jardim da infância, ambiente escolar que recebe as crianças da fase inicial. Em seguida, a formação da escritora teve continuidade em tradicionais escolas públicas, como a João Barbalho e o Ginásio Pernambucano. Com as memórias desse período, Clarice Lispector escreveu romances, contos e crônicas que a consolidaram como grande escritora, a exemplo da obra Macabéa.

Dessa forma, em decorrência da importância e representatividade de Clarice Lispector, a Proposição em discussão visa declará-la como Patrona da Literatura Pernambucana. Assim, a escritora torna-se um símbolo da cultura do estado, de modo a inspirar as novas e as futuras gerações.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1299/2020, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que, ao adotar a escritora Clarice Lispector como Patrona da Literatura Pernambucana, reconhece a relevância da obra escritora e sua relação com a cidade do Recife e com Pernambuco.

José Queiroz Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1299/2020 de autoria do deputado Professor Paulo Dutra, nos termos da Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 29 de Julho de 2020		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira José Queiroz Isaltino Nascimento		João Paulo Costa Delegada Gleide Ângelo Tony Gel

PARECER Nº 003650/2020

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1301/2020

Autor: Deputado Tony Gel

Sala de Comissão de administração pública, em 29 de Julho de 2020		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira José Queiroz Isaltino Nascimento		João Paulo Costa Delegada Gleide Ângelo Tony Gel
EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE Adota o compositor José de Souza Dantas Filho (ZÉ DANTAS) como Patrono dos Compositores Pernambucanos da Música Regional Nordestina. RECEBEU A Emenda Modificativa Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.		

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1301/2020, de autoria do Deputado Tony Gel, com as alterações decorrentes da Emenda Modificativa Nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei em questão adota o compositor José de Souza Dantas Filho (ZÉ DANTAS) como Patrono dos Compositores Pernambucanos da Música Regional Nordestina.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/20202, apresentada com o objetivo de adequar a redação do texto às boas práticas de técnica legislativa.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição visa a prestar homenagem ao compositor José de Souza Dantas Filho, por meio de sua definição como Patrono dos Compositores Pernambucanos da Música Regional Nordestina. Conhecido como Zé Dantas, José de Souza Dantas filho nasceu em Carnaíba de Flores, Pernambuco, no ano de 1921 e foi um grande nome artístico não só em Pernambuco, mas em todo o Brasil.

O compositor tem inúmeras canções de grande repercussão nacional, dentre as quais se destacam “Vem morena”, Forró do Mané Vito”, “A dança da moda”, “Cintura fina, “A volta da asa branca” e “Derramaro o gai”, todas de grande sucesso.

Suas composições tinham o mérito de destacar os valores tradicionais do povo pernambucano e do povo nordestino de modo geral. Com grande criatividade, títulos como os citados acima animaram diversas gerações sem a necessidade de letras ofensivas com ataques à moralidade, ainda que muitas vezes provocativo. Assim sendo, percebe-se claramente que é justa e oportuna a adoção de Zé Dantas como Patrono dos Compositores Pernambucanos da Música Regional Nordestina.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1301/2020, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que, ao adotar Zé Dantas como Patrono dos Compositores Pernambucanos da Música Regional Nordestina, reconhece-se a relevância da obra do compositor e sua relação com Pernambuco e com o Nordeste brasileiro.

Antônio Moraes Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1301/2020, de autoria do Deputado Tony Gel, nos termos da Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 29 de Julho de 2020		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira José Queiroz Isaltino Nascimento		João Paulo Costa Delegada Gleide Ângelo Tony Gel

PARECER Nº 003651/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1303/2020
Autor: Deputada Alessandra Vieira

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL qu Altera a Lei nº 16.919, de 18 de junho de 2020, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de disciplinar o descarte de lixo nas áreas comuns dos condomínios. RECEBEU O Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 1303/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, A Proposição tem como objetivo exigir que as administrações, gestões ou conselhos de condomínios reforcem os avisos a respeito do descarte correto do lixo durante o período de enfrentamento ao vírus COVID-19. O Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado com o objetivo de promover ajustes na redação da ementa, visando garantir melhor compreensão do escopo do projeto de lei original. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A colaboração individual de cada cidadão é um elemento essencial no combate à propagação do coronavírus causador da COVID-19. Nesse sentido, o descarte correto de lixo nos pavimentos e áreas comuns de empreendimentos condominiais é uma importante ação preventiva eficaz para proteger não só a saúde daqueles profissionais que trabalham na coleta, triagem, manejo e tratamento de resíduos, mas também para diminuir a chance de disseminação da doença para a população como um todo. Sendo assim a Proposição em debate tem por objetivo obrigar a administração, gestão ou conselhos condominiais a reforçar os avisos para que o lixo produzido pelos apartamentos seja descartado, preferencialmente, com sacolas reforçadas ou duplamente acondicionados. Além disso, a inciativa ainda também corrobora para a proibição do descarte de lixo em áreas comuns dos condomínios, salvo nos espaços definidos para este fim. Portanto, a medida atende ao interesse público em virtude da necessidade de consolidar junto à sociedade a importância do seu papel no enfrentamento aã COVID-19, construindo um ambiente de responsabilidade e segurança social em prol da comunidade e, em especial, daqueles mais vulneráveis à contaminação pelo coronavírus.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1303/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a atenção reforçada ao descarte correto do lixo nos condomínios, durante o período de pandemia, atende ao interesse público em razão da necessidade de medidas preventivas para combater a disseminação do coronavírus causador da COVID-19.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1303/2020 de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de administração pública, em 29 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
José Queiroz
Isaltino Nascimento

João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Tony Gel

PARECER Nº 003652/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1314/2020
Autor: Deputada Roberta Arraes

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A DECLARAR O EX-GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR COMO PATRONO DA POLÍTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1314/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O Projeto de Lei tem por objetivo declarar o ex-governador Miguel Arraes de Alencar como Patrono da Política do Estado de Pernambuco. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo sido proposta a Emenda Modificativa Nº 01/2020 com a finalidade adequar a redação do projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Miguel Arraes de Alencar foi, sem dúvidas, um dos maiores nomes da política pernambucana. Apesar de ter nascido no município de Araripe, no Ceará, ele construiu a sua brilhante carreira pública em Recife, dedicando toda uma vida ao desenvolvimento de Pernambuco e à defesa dos direitos do povo pernambucano. Ao longo de mais de cinquenta anos, ele ocupou inúmeros e relevantes cargos políticos, sempre com atuação marcante. Miguel Arraes foi Governador do Estado de Pernambuco por três vezes, além de Prefeito do Recife, Deputado Federal, Deputado Estadual e Secretário da Fazenda do estado. Seu legado de homem público digno reverbera até hoje nos nossos espaços políticos. Nesse sentido, a proposição aqui analisada pretende declarar Miguel Arraes de Alencar como o Patrono da Política do Estado. Trata-se de justo reconhecimento a esse homem público que tanto contribuiu para o desenvolvimento de Pernambuco e para a forte vocação política do nosso estado.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1314/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público na medida em que enaltece a grande contribuição de Miguel Arraes de Alencar para o crescimento e fortalecimento da política pernambucana, declarando-o Patrono da Política do Estado de Pernambuco.

Delegada Gleide Ângelo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1314/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 29 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
José Queiroz
Isaltino Nascimento

João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Tony Gel

PARECER Nº 003653/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1167/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE TORNA OBRIGATORIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTO ANTISSEPTICO EM BANHEIROS DE USO COLETIVO PARA HIGIENIZAÇÃO DOS ASSENTOS SANITÁRIOS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1167/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. O Projeto de Lei original tinha por objetivo tornar obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários. A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. A primeira comissão apresentou o Substitutivo Nº 01/2020 com o intuito de adequar questões pontuais do PLO, a saber: (i) restringir a medida aos banheiros privados de uso coletivo, no âmbito do Estado de Pernambuco; e (ii) retirar a previsão de cartazes por solicitação do relator. O Substitutivo também promove adequações do Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora analisada, nos termos do Substitutivo Nº 01/2020, determina que os banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados no estado de Pernambuco deverão ser higienizados de modo frequente com produtos sanitizantes ou desinfetantes. Segundo a proposta, de modo alternativo, pode ser disponibilizado aos usuários produto antisséptico para higienização dos assentos sanitários, desde que armazenado em dispenser de parede, preferencialmente instalado em local próximo a cada assento sanitário. Sabe-se que o uso de banheiros coletivos em escolas, locais de trabalho e espaços de lazer, entre outros, faz parte do cotidiano de todas as pessoas e que a higiene inadequada desses locais pode ser responsável pela proliferação de inúmeros micro organismos causadores de doenças. Dessa forma, a presente iniciativa legislativa mostra-se relevante e oportuna, uma vez que a higienização frequente de banheiros compartilhados é capaz de contribuir de maneira significativa para a redução dos riscos de contaminação nesses ambientes, gerando ganhos significativos para a saúde e bem-estar dos seus usuários.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1167/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao contribuir para aumentar a proteção à saúde da população pernambucana.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1167/2020 de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de administração pública, em 29 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
José Queiroz
Isaltino Nascimento

João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Tony Gel

PARECER Nº 003654/2020

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2020, que altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS

com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1235/2020, de autoria da Deputado Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, a proposição visa a alterar a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei foi aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo ampliar a abrangência do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, incluindo entre suas linhas de atuação o desenvolvimento de políticas públicas, projetos e ações destinadas a garantir o acesso físico e econômico à alimentação das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em condições de vulnerabilidade social e econômica.

Dessa maneira, alinhado aos preceitos da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), a proposição busca criar oportunidades para as vítimas de violência doméstica e familiar quebrarem o ciclo de agressões e ameaças em que estão inseridas, uma vez que as dependências financeira e emocional são as principais barreiras para o rompimento com o agressor.

Promover o fortalecimento dos mecanismos que visam garantir a segurança alimentar e nutricional das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como de sues dependentes, é um dever do estado. O projeto analisado, assim, estabelece comando explícito para que os formuladores de políticas públicas voltadas à segurança alimentar desenvolvam ações específicas para tal público, de forma a contribuir com a efetivação de seu direito à alimentação e, de modo mais amplo, à dignidade.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa fomenta o desenvolvimento de políticas públicas que garantam a segurança alimentar e nutricional das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como de seus dependentes.

Clarissa Tercio
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 29 de Julho de 2020

	Romário Dias	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra Teresa Leitão João Paulo		Clarissa Tercio William Brígido Juntas

PARECER Nº 003655/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1237/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Alessandra Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 do Projeto de Lei Ordinária nº 1237/2020, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de informar e orientar sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e demais transtornos e déficits de aprendizagem. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1237/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Quanto ao aspecto material, a proposição tem por objetivo obrigar a disponibilização, no site da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e educativos a respeito do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e demais transtornos de aprendizagem.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado a fim de promover alterações na redação do texto, em vista da necessidade de adequação às normas de técnica legislativa. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O transtorno de aprendizagem diz respeito às condições neurológicas que afetam o processamento da informação pelo cérebro do indivíduo, impondo-lhe dificuldades para desenvolver certas habilidades acadêmicas. Sendo assim, o transtorno impacta de forma significativa o desempenho pedagógico da pessoa, acarretando, por exemplo, em problemas de leitura, escrita ou matemática.

Nesse sentido, cabe mencionar que os transtornos de aprendizagem afetam principalmente as crianças e os jovens em idade escolar, sendo responsável por parte do abandono verificado na rede de ensino. Diante disso, a informação e o conhecimento por parte da população consistem em instrumentos necessários para o enfrentamento do transtorno e para a melhoria da qualidade de vida daqueles que sofrem de alguma de suas variantes.

Assim, a proposição em discussão tem por objetivo obrigar a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Pernambuco a disponibilizar, em sua página na internet, conteúdo específico sobre transtornos de aprendizagem, como o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a dislexia e outros. O material educativo em questão, apresentado em formato de folheto, cartilha ou guia, deverá ser disponibilizado gratuitamente, com características intersetoriais e interdisciplinares, podendo ser reproduzidos total ou parcialmente.

Além disso, as escolas privadas e públicas da Rede Estadual de Ensino devem possuir pelo menos dois exemplares impressos do material ou disponibilizá-lo em versão eletrônica, caso a instituição possua acervo digital. O não cumprimento da norma enseja em advertência, multa e responsabilização administrativa, no caso de agentes públicos.

Por fim, deve-se destacar que a iniciativa encontra-se em conformidade com a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e visa a levar informação e conhecimento no sentido de promover o diagnóstico precoce, a diminuição dos impactos na criança e um melhor ambiente escolar para

o enfrentamento dos transtornos de aprendizagem.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Substitutivo Nº 1237/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1237/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa busca promover o acesso da sociedade a informações fundamentais a respeito de transtornos de desenvolvimento que impactam de forma significativa no processo de aprendizagem educacional.

William Brígido
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1237/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 29 de Julho de 2020

	Romário Dias	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra Teresa Leitão		Clarissa Tercio

PARECER Nº 003656/2020

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1264/2020, que submete a indicação da Festa de Nossa Senhora do Carmo, da cidade do Recife, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução Nº 1264/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em debate tem por objetivo indicar a Festa de Nossa Senhora do Carmo, da cidade do Recife, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco, reconhece que a Assembleia Legislativa de Pernambuco é parte legítima para requerer a abertura do processo de registro junto à Secretaria de Cultura.

Ainda de acordo com a referida lei, o processo de registro é formado por 4 (quatro) Livros, assim identificados: I - o Livro de Registro dos Saberes; II - o Livro de Registro das Celebrações; III - o Livro de Registro das Formas de Expressão e IV - o Livro de Registro dos Lugares.

O Projeto de Resolução em análise visa a submeter a indicação da Festa de Nossa Senhora do Carmo, da cidade do Recife, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco (RPCI-PE), tendo em vista o significado dessa celebração religiosa, realizada anualmente no dia 16 de julho, para os cidadãos recifenses.

A festa litúrgica de Nossa Senhora do Carmo foi celebrada primeiramente na Inglaterra, no final do século XIV, com o objetivo de agradecer à Maria pelos benefícios concedidos nos tempos de dificuldades dos primeiros anos da Ordem religiosa do Carmo. Em Recife, a imagem foi doada por Dona Maria I, de Portugal, confeccionada no século XVII, com 2,2 metros de altura e 250 quilos, com uma coroa de três quilos de ouro.

Desde então, milhares de devotos, sobretudo, no período entre os dias 7 a 16 julho, realizam novenários, participam das missas solenes e da grande procissão pelas ruas da cidade com a imagem da padroeira, tradição que permanece forte e é representativa da religiosidade pernambucana.

Sendo assim, a proposição é relevante pela contribuição do Legislativo para imaterializar essa manifestação católica, herança cultural e imaterial, transmitida entre gerações.

2.2. Voto do Relator

Visto que a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco é um reconhecimento importante para a Festa de Nossa Senhora do Carmo, a fim de salvaguardar essa tradição cristã, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto Resolução nº 1264/2020.

Professor Paulo Dutra
Deputado

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto Resolução nº 1264/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 29 de Julho de 2020

	Romário Dias	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra Teresa Leitão João Paulo		Clarissa Tercio William Brígido Juntas

PARECER Nº 003657/2020

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1264/2020, que submete a indicação da Festa de Nossa Senhora do Carmo, da cidade do Recife, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução Nº 1264/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em debate tem por objetivo indicar a Festa de Nossa Senhora do Carmo, da cidade do Recife, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco, reconhece que a Assembleia Legislativa de Pernambuco é parte legítima para requerer a abertura do processo de registro junto à Secretaria de Cultura.

Ainda de acordo com a referida lei, o processo de registro é formado por 4 (quatro) Livros, assim identificados: I - o Livro de Registro dos Saberes; II - o Livro de Registro das Celebrações; III - o Livro de Registro das Formas de Expressão e IV - o Livro de Registro dos Lugares.

O Projeto de Resolução em análise visa a submeter a indicação da Festa de Nossa Senhora do Carmo, da cidade do Recife, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco (RPCI-PE), tendo em vista o significado dessa celebração religiosa, realizada anualmente no dia 16 de julho, para os cidadãos recifenses.

A festa litúrgica de Nossa Senhora do Carmo foi celebrada primeiramente na Inglaterra, no final do século XIV, com o objetivo de agradecer à Maria pelos benefícios concedidos nos tempos de dificuldades dos primeiros anos da Ordem religiosa do Carmo. Em Recife, a imagem foi doada por Dona Maria I, de Portugal, confeccionada no século XVII, com 2,2 metros de aultura e 250 quilos, com uma coroa de três quilos de ouro.

Desde então, milhares de devotos, sobretudo, no período entre os dias 7 a 16 julho, realizam novenários, participam das missas solenes e da grande procissão pelas ruas da cidade com a imagem da padroeira, tradição que permanece forte e é representativa da religiosidade pernambucana.

Sendo assim, a proposição é relevante pela contribuição do Legislativo para imaterializar essa manifestação católica, herança cultural e imaterial, transmitida entre gerações.

2.2. Voto do Relator

Visto que a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco é um reconhecimento importante para a Festa de Nossa Senhora do Carmo, a fim de salvaguardar essa tradição cristã, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto Resolução nº 1264/2020.

Professor Paulo Dutra

Deputado

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto Resolução nº 1264/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 29 de Julho de 2020		
Romário Dias		
Favoráveis		
Professor Paulo Dutra		Clarissa Tercio
Teresa Leitão		William Brígido
João Paulo		Juntas

PARECER Nº 003658/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1282/2020, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputados Waldemar Borges e Antônio Moraes

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1282/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, que declara o poeta Valdir Teles como Patrono do Repente e da Cantoria de Viola do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1282/2020, de autoria dos Deputados Waldemar Borges e Antônio Moraes, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, a proposição declara o poeta Valdir Teles como Patrono do Repente e da Cantoria de Viola do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, apresentou-se a Emenda Modificativa Nº 01/2020, em virtude da necessidade de promover adequações técnicas à redação do texto original.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A história de vida do poeta e cantor Valdir Teles, falecido em março de 2020, confunde-se com as nuances da cultura nordestina, uma vez que o artista dedicou boa parte de sua vida à produção de músicas, poemas e versos que refletissem o olhar do povo sertanejo sobre os mais diversos fatos da vida. Dessa forma, o talento apresentado fez com que ele se transformasse em figura popular nas rádios, festivais e demais eventos e cantoria.

O conjunto da obra de Valdir Teles resultou em mais de 500 troféus e de muitas outras centenas de honrarias, tendo conquistado público não só em todo o Brasil, mas também em outros países da América Latina e da Europa. Em cima do palco, sua trajetória ainda foi marcada por parcerias com figuras consagradas da cultura nordestina, como Santana, Maciel Melo, Flávio José e Raimundo Fagner.

O trabalho de Valdir Teles tratava com riqueza os detalhes do seu amado sertão, não só na forma como enaltecia a beleza da vegetação nativa da região, mas também como descrevia de forma emotiva e delicada as dificuldades e as alegrias do povo nordestino.

Portanto, diante da importância da obra do poeta e cantor para a cultura popular pernambucana e para a preservação das tradições do povo nordestino, a proposição em debate tem por objetivo homenagear o artista Valdir Teles, declarando-o como Patrono do Repente e da Cantoria de Viola de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1282/2020, com as alterações propostas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa reconhece a importância do poeta Valdir Teles para a tradição da cultura popular pernambucana, declarando o artista Patrono do Repente e da Cantoria de Viola do Estado de Pernambuco.

Teresa Leitão

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1282/2020, de autoria dos deputados Waldemar Borges e Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 29 de Julho de 2020		
Romário Dias		
Favoráveis		
Professor Paulo Dutra		Clarissa Tercio
William Brígido		Juntas

PARECER Nº 003659/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1287/2020, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Tony Gel

Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2020 que declara o compositor Lourenço da Fonseca Barbosa (CAPIBA) como Patrono do Frevo em Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1287/2020, de autoria do Deputado Tony Gel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto em questão tem por finalidade declarar o compositor Lourenço da Fonseca Barbosa (Capiba) como Patrono do Frevo em Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Nessa Comissão, foi proposta a Emenda Modificativa nº 01/2020, com o fim de adequar a redação da Ementa e do art. 1º do projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a declarar o compositor Lourenço da Fonseca Barbosa (Capiba) como Patrono do Frevo em Pernambuco. Capiba nasceu em Surubim, município do agreste pernambucano, no dia 28 de outubro de 1904. De uma família de músicos, desenvolveu desde criança um extraordinário talento musical. Em sua longa trajetória, se destacou com composições de vários gêneros, mas foi através dos mais de cem frevos que escreveu que Capiba ficou conhecido em todo o Brasil.

O Frevo, enraizado nas cidades do Recife e Olinda, tornou-se a maior forma de expressão musical, coreográfica e poética do carnaval de Pernambuco, sendo considerado patrimônio artístico e cultural imaterial do estado, do Brasil e da Humanidade.

Capiba e sua música são, sem dúvida, parte fundamental desse patrimônio. Diante disso, não há dúvidas de que ele merece ser declarado por esta Assembleia Legislativa como o Patrono do Frevo em Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que garante o reconhecimento do valor cultural do legado musical de Capiba ao indicá-lo como Patrono do Frevo em Pernambuco, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2020, com a abrangência da Emenda Modificativa nº 01/2020.

Romário Dias

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1287/2020, de autoria do Deputado Tony Gel, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 29 de Julho de 2020		
Romário Dias		
Favoráveis		
Professor Paulo Dutra		Clarissa Tercio
Teresa Leitão		William Brígido

PARECER Nº 003660/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1293/2020, COM AS ALTERAÇÕES DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1293/2020, que declara o médico Ênio Lustosa Cantarelli como Patrono da Cardiologia Pernambucana. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1293/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com as alterações da Emenda Modificativa Nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, a proposição tem por objetivo declarar o médico Ênio Lustosa Cantarelli como Patrono da Cardiologia Pernambucana.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei foi aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Todavia, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2020, no intuito de aprimorar a redação da proposição original, adequando-a às normas da técnica legislativa.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nascido na cidade de Belém do São Francisco, localizada no sertão pernambucano, o médico cardiologista Ênio Cantarelli tornou-se, ao longo de sua carreira, uma referência brasileira no diagnóstico e tratamento das doenças que acometem o coração e sistemas circulatórios, dedicando especial atenção aos seus conterrâneos.

Nesse sentido, ao perceber a necessidade de expansão dos serviços especializados de cardiologia em Pernambuco, Ênio Cantarelli idealizou e fundou o Pronto Socorro Cardiológico Universitário de Pernambuco (Procape), que rapidamente tornou-se uma referência nos cuidados cardiovasculares.

PARECER Nº 003664/2020

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Substitutivo Nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1195/2020 e Nº 1198/2020

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos originais: Deputado Rogério Leão e Deputada Alessandra Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1195/2020 e nº 1198/2020, que dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19. No mérito, pela aprovação.

1.1. Submete-se ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 1195/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão e no 1198/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, em tramitação conjunta.

1.2. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19.

2.1. Análise da Matéria

Trata-se de proposição que visa atenuar os danos da pandemia da Covid-19, cujos efeitos econômicos e sociais afetam não só a população pernambucana, mas também pessoas de todo o mundo. Para tanto, o Substitutivo propõe a imposição de regras de descarte mais rígidas de equipamentos de proteção individual (EPIs), que tenham possibilidade de estarem contaminados.

Nesse sentido são elencadas algumas normas mais restritivas para acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras de proteção individual, luvas e outros EPIs. A proposição inclui ainda a possibilidade de descarte em lixo comum, desde que colocado em sacos duplos com até dois terços de sua capacidade e a utilização de lacre ou nó duplo.

Percebe-se que tais medidas se mostram razoáveis diante do contexto de crise sanitária enfrentado pela sociedade pernambucana, em particular, bem como por todo o país e pelo mundo. Mesmo o maior uso de plásticos que acarretam as normas impostas pela proposição deve ser admitido em virtude da promoção da saúde humana, valor que deve ser protegido com o todo o zelo possível. Sendo assim, constata-se o mérito da proposição, que estabelece regras de grande importância para a defesa da saúde pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1195/2020 e nº 1198/2020, tendo em vista que a adoção de regras mais rígidas no descarte de EPIs contribui para redução da transmissão do coronavírus causador da COVID-19 no nosso Estado de Pernambuco.

William Brlgido

Deputado

Diante dos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 1195/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão e no 1198/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, em tramitação conjunta.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 29 de Julho de 2020

Fabiola Cabral

Favoráveis

Fabiola Cabral
Teresa Leitão

William Brlgido

PARECER Nº 003665/2020

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1237/2020

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputada Alessandra Vieira

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1237/2020, que Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de informar e orientar sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e demais transtornos e déficits de aprendizagem.

No mérito, pela aprovação.

1.1. Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1237/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática para análise e emissão de parecer.

1.2. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de informar e orientar sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e demais transtornos e déficits de aprendizagem.

2.1. Análise da Matéria

Os meios tecnológicos de comunicação, como a internet, têm cada vez mais importância na disseminação da informação e do conhecimento como instrumentos de prevenção e enfrentamento a diversos transtornos. Dessa forma, os meios digitais também devem ser utilizados pelo Poder Público para promoção e propagação de políticas públicas, serviços e informações que têm o objetivo de proporcionar melhor a qualidade de vida na sociedade.

Diante disso, a proposição em debate visa a instituir a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de materiais educativos, em formato de folheto, cartilha ou guia, a respeito dos transtornos de aprendizado, como o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e dislexia. Ademais, a iniciativa também determina a disponibilização do material nas escolas públicas e privadas, em cópias impressas ou em formato digital.

Os transtornos de aprendizado afetam principalmente crianças e jovens em idade escolar, causando dificuldades ao processo de aprendizado e ao desenvolvimento de habilidades acadêmicas básicas. As barreiras para tanto decorrem das condições neurais específicas que impactam na qualidade da leitura, da escrita e de entendimento de conceitos específicos de disciplinas como a matemática, por exemplo.

Sendo assim, o uso de meios tecnológicos para disseminação do conhecimento visa promover um ambiente escolar mais preparado para contribuir com o desenvolvimento de estudantes com transtornos de aprendizado ao longo dos anos, proporcionando-lhes mais autonomia e segurança. A proposição analisada, portanto, cria um importante mecanismo para contribuir com a efetivação dos direitos à educação e à saúde deste público específico.

2.2. Voto da Relatoria

O Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1237/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que

visa utiliza-se dos meios tecnológicos para promover a disseminação da informação e do conhecimento a respeito dos transtornos de aprendizagem que afetam as crianças e os jovens em idade escolar.

Teresa Leitão

Deputado

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1237/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 29 de Julho de 2020

Fabiola Cabral

Favoráveis

Fabiola Cabral
Sivaldo Albino

William Brlgido

PARECER Nº 003666/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.167/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.167/2020, que torna obrigatória a higienização frequente dos banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.167/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A propositura original torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários antes do uso pelas pessoas.

Todavia, durante a análise da matéria pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), foi apresentado substitutivo com o intuito de adequar questões pontuais, a saber: (i) restringir a medida aos banheiros privados de uso coletivo; e (ii) retirar a previsão de cartazes por solicitação do relator.

Portanto, com o fim de aperfeiçoar o projeto de lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, a CCLJ apresentou o Substitutivo nº 01/2020, agora em análise.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Deputado Clodoaldo Magalhães, autor do texto original, aponta a relevância da medida haja vista que:

“[...]a disponibilização de produtos antissépticos para que as próprias pessoas possam fazer a devida higienização dos assentos e tampas de vasos sanitários antes de utilizá-los, representa uma forma de evitar a disseminação de doenças. Logo, demonstra um aspecto relevante no que concerne à proteção e de defesa da saúde da população pernambucana.”

Conforme a proposta ora em análise, os banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão ser higienizados de modo frequente com produtos sanitizantes ou desinfetantes, entendendo-se como frequente a limpeza realizada segundo protocolos próprios de limpeza e, sempre que for necessário, durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos privados.

A proposição trata ainda das penalidades em caso de descumprimento da norma, cabendo ao estabelecimento infrator advertência e multa, que varia de acordo com o porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração.

Há que se ter em consideração que a medida proposta está colocada no âmbito do momento atual, de combate à pandemia de COVID-19. Na situação de calamidade pública que vivemos, é imprescindível garantir que as relações de consumo preservem ao máximo o bem-estar coletivo, de forma a evitar a ampliação de novos contágios, resguardando a saúde pública.

Assim, a manutenção frequente da higienização dos banheiros de estabelecimentos privados de uso coletivo é importante medida que promove melhores condições de higiene ao cidadão pernambucano, principalmente por se tratar de ambiente fechado com alta rotatividade de pessoas e, por isso, com potencial para propagação de diversas doenças.

Percebe-se, assim, que o projeto está alinhado ao capítulo da Constituição Pernambucana que trata da Defesa do Consumidor:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores ;

No entanto, a redação atual do artigo 2º do Substitutivo nº 01/2020 ao PLO nº 1.167/2020 inicia-se com a palavra “alternativamente”, podendo gerar a falsa impressão de que os responsáveis pelo banheiro compartilhado poderiam escolher entre lavar o banheiro ou fornecer o produto sanitizante.

Assim, com o intuito de deixar claro que todos os estabelecimentos são obrigados a higienizar corretamente os banheiros e, se porventura também tiverem condições de fornecer o produto sanitizante individual, devem fazê-lo como um “plus” de serviço aos seus clientes, faz-se necessária a apresentação de subemenda modificativa, nos termos a seguir:

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.167/2020.

Modifica a redação do art. 2º do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.167/2020.

Art. 1º O art. 2º do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.167/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos privados poderão disponibilizar produto que garanta a assepsia individual dos assentos sanitários, tais como:

I - antisséptico ou lenços antibacterianos apropriados para higienização dos assentos; e

II - papel protetor de assento sanitário descartável.

Parágrafo único. Os produtos listados no *caput* deverão ser armazenados em dispensadores de parede e instalados, preferencialmente, em local próximo a cada assento sanitário.”

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.167/2020.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.167/2020, considerando a subemenda modificativa apresentada.

João Paulo

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.167/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com a subemenda modificativa apresentada, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 29 de Julho de 2020		
Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
João Paulo		Sivaldo Albino

PARECER Nº 003667/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.217/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Aglailson Victor

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.217/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que estabelece a notificação compulsória, pelos laboratórios públicos e privados do Estado de Pernambuco, dos exames positivos para COVID-19 e outras doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória de interesse internacional, nacional ou estadual que integram o Regulamento Sanitário Internacional e as listas nacional e estadual em vigor. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.217/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

A propositura original determina que todos os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, detectados laboratorialmente, devem ser comunicados à Secretaria Estadual de Saúde pelos laboratórios públicos e privados do Estado de Pernambuco.

Todavia, durante a análise da matéria pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), foram sugeridas alterações a fim de tornar a proposição mais exequível, estabelecendo prazos e diretrizes, para compatibilizá-la com o interesse coletivo. Portanto, com o fim de aperfeiçoar o projeto de lei, a CCLJ apresentou o Substitutivo nº 01/2020, agora em análise.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Deputado Aglailson Victor, autor do texto original, aponta a relevância da medida haja vista que

“[...]a ausência de notificação às autoridades sanitárias ou até mesmo a subnotificação dos casos de COVID-19 poderá trazer prejuízos para o controle da pandemia. Desse modo, a informação correta se mostra como um caminho que poderá direcionar as autoridades públicas no sentido de decidirem quais medidas deverão ser adotadas naquele período para proteção da população e para uma menor propagação da doença.”

Conforme a proposta ora em análise, a notificação compulsória tem caráter sigiloso, apenas podendo se efetivar a identificação do paciente fora do âmbito médico sanitário em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade, a juízo da autoridade sanitária e com consentimento prévio do paciente ou do seu responsável.

A proposição trata ainda das penalidades em caso de descumprimento da norma, cabendo ao estabelecimento infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, advertência e multa, que varia de acordo com o porte do estabelecimento, das circunstâncias da infração e do número de reincidências. Em caso de descumprimento por uma instituição pública, está prevista a responsabilização administrativa dos seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Nesse sentido, a medida é relevante para o desenvolvimento de políticas públicas efetivas na área, permitindo que o Estado de Pernambuco estabeleça políticas de enfrentamento à disseminação do vírus e preste um melhor atendimento à população.

Dessa forma, ao possibilitar a tomada de medidas mais adequadas pelas autoridades públicas, a medida transparece seu caráter protetivo à saúde e à vida dos cidadãos.

Há que se ter em consideração que normas que aumentem o nível de proteção das pessoas sempre são desejáveis. Afinal, as relações econômicas devem ser construídas por agentes econômicos saudáveis e protegidos.

Aliás, a ordem econômica tem por fim justamente assegurar a todos existência digna, conforme assevera o artigo 170 da Constituição Federal, que também reconhece a saúde e a segurança entre os direitos sociais insculpidos no seu artigo 6º.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.217/2020, submetido à apreciação.

Sivaldo Albino

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.217/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 29 de Julho de 2020		
Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
João Paulo		Sivaldo Albino

PARECER Nº 003668/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.230/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Original: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.230/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre normas de transparência sobre dados das empresas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.230/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

O projeto original tem por objetivo fixar obrigação para as empresas que compõem o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, no sentido de que apresentem, à Secretaria Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco – SECID, suas planilhas de cálculo das tarifas praticadas. Determina também que a secretaria disponibilize essas planilhas em sítio eletrônico para conhecimento público, permitindo que a população possa ter acesso ao embasamento dos valores.

Durante a análise da matéria pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), identificou-se a necessidade de apresentação de substitutivo, com as seguintes modificações apontadas no parecer aprovado:

1) inserção dos comandos da proposição no bojo da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, e dá outras providências, em razão da pertinência temática;

2) simplificação da relação de documentos a serem disponibilizados, adotando-se, como referência, a estrutura da planilha de custos utilizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres [...];

3) previsão de divulgação das informações pela Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal, na qualidade de órgão gestor do sistema, remetendo-se o detalhamento de critérios e forma de divulgação a Decreto do Poder Executivo; e

4) exclusão do dispositivo que prevê a configuração de crime de responsabilidade por seu descumprimento e a respectiva substituição pela cláusula que dispõe sobre responsabilização das autoridades administrativas.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A divulgação da metodologia de cálculo da tarifa do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros é medida de transparência pública salutar, dado que possibilita, aos próprios usuários do sistema, exercer a fiscalização desses valores.

Essa iniciativa encontra suporte na ordem constitucional brasileira, que já estabelece direitos básicos de acesso à informação, conforme se depreende do artigo 37, *caput* e § 3º, inciso II, c/c artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b, da Constituição Federal de 1988, *in verbis* :

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:[...]

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

O sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros é ferramenta estratégica de desenvolvimento do Estado, com impacto direto na qualidade de vida da maior parcela da população, que faz uso desse tipo de transporte. Essa parcela, tipicamente vulnerável no exercício de sua cidadania, é detentora do direito a um transporte digno com a cobrança de uma tarifa justa, em sintonia com os princípios de desenvolvimento econômico da Constituição de Pernambuco:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. (**grifamos**)

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.230/2020, submetido à apreciação.

Sivaldo Albino

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.230/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 29 de Julho de 2020		
Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
João Paulo		Sivaldo Albino

PARECER Nº 003669/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.237/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Original: Deputada Alessandra Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.237/2020, que passa a instituir a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de informar e orientar sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e demais transtornos e déficits de aprendizagem. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.237/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

A propositura original buscava obrigar que o Poder Executivo mantivesse, em seu portal eletrônico ou em site de Secretaria de Estado, cartilha de tratamento, enfrentamento e convivência para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e demais transtornos e déficits de aprendizagem.

Além disso, previa que as escolas públicas e privadas de Estado de Pernambuco deveriam possuir no mínimo dois exemplares dessa cartilha institucional.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça opinou pela aprovação do projeto de lei, com modificações propostas pelo substitutivo 01/2020, em análise, motivadas pelo aperfeiçoamento da técnica legislativa. Podem-se destacar as seguintes mudanças:

- determina que o conteúdo deverá ser publicado especificamente no site da Secretaria Estadual de Educação;
- prevê que o conteúdo deve estar em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco;
- dispõe que a Secretaria Estadual de Educação poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais que possam contribuir tecnicamente para a elaboração ou disponibilização do material informativo;
- especifica o valor da multa e a correspondente correção monetária;
- retira dispositivo que tratava da fiscalização de lei por órgãos do Poder Executivo, para evitar vícios de inconstitucionalidade.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A Deputada Alessandra Vieira, autora do texto original, indica que o objetivo central da proposta é aumentar a conscientização social sobre transtornos de déficits de aprendizagem, como TDAH:

Nossa proposta visa que o debate sobre dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e demais transtornos e déficits de aprendizagem, sejam inseridos nos sites do Poder Executivo. E com essa ação, a sociedade poderá consultar e buscar a orientações acerca do tema e, em especial, ter noções específicas entender essas crianças e também, no caso de educadores ao dispor dessa cartilha para melhor atender aos alunos com esses transtornos como a dislexia.

Em relação ao mérito desta Comissão, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

a) do incentivo à produção agropecuária;

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos.;

Observa-se que a medida proposta é no sentido de aprimorar o direito à educação de qualidade de parcela da população que pode sofrer prejuízos por conta de desinformação relacionada aos transtornos mencionados.

Replicando novamente a justificativa da autora do projeto, tem-se a indicação de que o intuito do projeto “é assegurar o direito de toda criança em aprender, independentemente de suas necessidades educacionais, impedindo e desmistificando ideias mal formadas sobre esses transtornos e definir diretrizes voltadas para as práticas educacionais”.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.237/2020, submetido à apreciação.

Sivaldo Albino

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.237/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 29 de Julho de 2020

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo

Sivaldo Albino

PARECER Nº 003670/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.279/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Original: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.279/2020, que cria a Campanha de Valorização do Etanol, a fim de estimular a utilização desse combustível no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.279/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Na versão original, a proposição procurava instituir política pública estadual de estímulo ao uso do etanol como combustível, a partir da obrigação de afixação de cartazes em postos revendedores de combustíveis com os dizeres: “NA HORA DE ABASTECER, ESCOLHA ETANOL. Uma política do Estado de Pernambuco, para incentivar o uso do etanol”.

Durante a apreciação da matéria pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2020, que preserva a essência da propositura inicial, mas confere nova redação ao seu texto, pois:

[...] na forma em que foi apresentada, a proposição principal apresenta vícios de inconstitucionalidade que obstarium sua aprovação, pois apresenta uma clara ingerência deste Poder na competência do Poder Executivo.

O substitutivo mantém a obrigação de os postos revendedores de combustíveis afixarem cartaz de incentivo ao uso de etanol, mas com novos dizeres: “NA HORA DE ABASTECER, AO ESCOLHER ETANOL, VOCÊ ESTARÁ CONTRIBUINDO TANTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO QUANTO PARA A MANUTENÇÃO DO EMPREGO NO CAMPO”

Destaca-se que os cartazes poderão ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado o mesmo teor nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição.

Além disso, prevê que os veículos da frota vinculada à Administração Pública, quando contiverem a opção de serem abastecidos com etanol e não houver óbices de qualquer natureza, serão abastecidos, preferencialmente, por esse combustível.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 1.279/2020, o autor defende a importância da proposta para amparar o setor sucoenergético em virtude dos impactos econômicos que tem sofrido devido à pandemia de Covid-19:

Estima-se que o setor sofreu uma queda na demanda de aproximadamente 60% em todo o Estado Pernambucano, devido à queda do petróleo e a baixa procura causada pelo isolamento social no combate a pandemia. Nesse contexto, o preço da gasolina passou por quedas na grande maioria dos Estados brasileiros, causando uma desvalorização ainda maior do etanol. [...]

Se faz oportuno salientar que Pernambuco é o segundo maior produtor de cana-de-açúcar, no Nordeste, e o maior produtor de hidratado.

Percebe-se, desde logo, que o projeto está alinhado ao título da Ordem Econômica, da Constituição Pernambucana, no capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

a) do incentivo à produção agropecuária;

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

Cabe citar, mais uma vez, a justificativa do Deputado Antônio Moraes quando explica que “a proposição visa proteger não apenas o setor sucoenergético, mas também os inúmeros empregos, diretos e indiretos, que estão sendo afetados.”

Observa-se, por fim, que o custo para afixar um cartaz em determinado local é praticamente desprezível, não gerando ônus à liberdade de iniciativa dos postos revendedores de combustíveis.

Diante dos argumentos expostos, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.279/2020, submetido à apreciação.

João Paulo

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.279/2020 de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 29 de Julho de 2020

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo

Sivaldo Albino

PARECER Nº 003671/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.303/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1.303/2020: Deputada Alessandra Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.303/2020, que pretende alterar a Lei nº 16.919/2020, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao Covid-19 nos condomínios do estado de Pernambuco. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.303/2020.

O projeto original, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, pretende alterar a Lei nº 16.919, de 18 de junho de 2020, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao Covid-19 nos condomínios do estado de Pernambuco.

Na justificativa apresentada, a autora inicial argumenta que a interpretação do artigo 7º da lei precisa de ajustes urgentes para aprimorar a tomada de decisões e a produção dos planos de enfrentamento à doença.

O Substitutivo nº 01/2020 preserva a ideia do projeto originário, mas aperfeiçoa a redação da sua ementa e suprime incompatibilidades do texto, a fim de retirar situações que poderiam ocasionar conflitos nos condomínios.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as propostas quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2020 pretende modificar a redação do artigo 7º da Lei nº 16.919/2020, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao Covid-19 nos condomínios do estado de Pernambuco.

A regra atualmente vigente proíbe o descarte de lixo nas áreas comuns dos condomínios enquanto durar o estado de emergência. A alteração proposta mantém essa vedação, mas inclui uma ressalva relacionada a espaços especificadamente reservados para esse fim, sejam nos pavimentos, sejam em local próprio definido pela administração, gestão ou conselhos condominiais.

Outra modificação é a previsão de que a administração, a gestão ou os conselhos condominiais deverão reforçar avisos para que o lixo produzido pelos apartamentos seja descartado, preferencialmente, com sacolas reforçadas ou duplamente acondicionados, para evitar contaminação pelos profissionais que trabalham na coleta, triagem, manejo e tratamento de recicláveis e resíduos sólidos, de acordo com o parágrafo único a ser acrescido àquele citado dispositivo.

A relação existente entre condomínio e condôminos quanto a despesas para manutenção e conservação dos prédios e dos seus serviços não é caracterizada como econômica ou de consumo. Dessa forma, não se vislumbra, na proposição, interferências diretas na ordem econômica ou na política comercial.

Por outro lado, normas que aumentem o nível de proteção das pessoas sempre são desejáveis. Afinal, as relações econômicas devem ser construídas por agentes econômicos saudáveis e protegidos.

Aliás, a ordem econômica tem por fim justamente assegurar a todos existência digna, conforme assevera o artigo 170 da Constituição federal, que também reconhece a saúde e a segurança entre os direitos sociais insculpidos no seu artigo 6º.

Nesse sentido, é possível afirmar que a iniciativa se coaduna com a Lei Federal nº 10.406/2002 – Código Civil, cujo artigo 1.336, inciso IV, prevê que são deveres do condômino de um condomínio edifício não utilizar as partes da edificação de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores.

É importante registrar, ainda, que este colegiado posicionou-se favoravelmente quando da apreciação do Substitutivo nº 01/2020 do Projeto de Lei Ordinária nº 1.116/2020, que culminou justamente na Lei nº 16.919/2020, por meio do Parecer nº 3.146/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de maio do corrente ano.

O documento destacou o alinhamento da proposta ao artigo 139 da Constituição pernambucana, que preceitua que o estado e os municípios promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. Essa observação continua aplicável à proposição substitutiva ora em exame.

Portanto, considerando o impacto econômico reduzido e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.303/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

João Paulo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.303/2020 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 29 de Julho de 2020

	Delegado Erick Lessa	
	Favoráveis	
João Paulo		Sivaldo Albino

PARECER Nº 003672/2020

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2020

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Aglailson Victor

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2020, que estabelece a notificação compulsória, pelos laboratórios públicos e privados do Estado de Pernambuco, dos exames positivos para COVID-19 e outras doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória de interesse internacional, nacional ou estadual que integram o Regulamento Sanitário Internacional e as listas nacional e estadual em vigor. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analísada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2020, a fim de torná-la mais exequível, estabelecendo prazos e diretrizes para compatibilizá-la com o interesse coletivo. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece a notificação compulsória, pelos laboratórios públicos e privados do Estado de Pernambuco, dos exames positivos para COVID-19 e outras doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória de interesse internacional, nacional ou estadual que integram o Regulamento Sanitário Internacional e as listas nacional e estadual em vigor.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A ausência de notificação às autoridades sanitárias ou a subnotificação dos casos de Covid-19 podem trazer grandes prejuízos para o controle da pandemia. Nesse sentido, a proposição em questão torna obrigatória a notificação compulsória à Secretaria Estadual de Saúde, por meio dos resultados/laudos dos exames positivos, negativos e inconclusivos, pelos laboratórios de análises clínicas e de saúde pública, públicos e privados, que realizam os testes e exames para Covid-19 e outras doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória de interesse internacional, nacional ou estadual e que integram o Regulamento Sanitário Internacional e as listas nacional e estadual em vigor.

Deverão ser informados também os resultados de testes rápidos e outros tipos de exames, que serão utilizados para notificação e encerramento dos casos das doenças e agravos referidos, desde que sejam registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). A notificação à autoridade de saúde se dará da seguinte forma: no período máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da data de liberação do resultado do exame, para as doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória imediata; no período de 72 (setenta e duas) horas para as doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória, a fim de que sejam tomadas as medidas de controle pertinentes.

O Substitutivo prevê ainda que a notificação deve ocorrer sem prejuízo dos registros pelos procedimentos rotineiros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, e que deve ter, em regra, caráter sigiloso.

A informação correta e tempestiva, portanto, poderá direcionar as autoridades públicas no sentido de decidirem quais medidas deverão ser adotadas visando a uma maior proteção da população e a uma menor propagação da doença. Com isso, fica justificada a aprovação da proposição em análise.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição objetiva otimizar o monitoramento da Covid-19 no Estado de Pernambuco, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária no 1217/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

João Paulo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

	Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Julho de 2020	
	Roberta Arraes	
	Favoráveis	
Roberta Arraes		João Paulo
Sivaldo Albino		

PARECER Nº 003673/2020

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1237/2020

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Alessandra Vieira

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1237/2020, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com objetivo de informar e orientar sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e demais transtornos e déficits de aprendizagem. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1237/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analísada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de ajustar a redação do Projeto de Lei às boas práticas de técnica legislativa.

Cumprindo trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização na página eletrônica da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco de conteúdo informativo e educacional a respeito dos distúrbios decorrentes dos transtornos de aprendizagem, como o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e a dislexia.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Os transtornos ou problemas de aprendizagem caracterizam-se como condições neurológicas específicas que dificultam o ritmo do processamento de informações e de desenvolvimento do conhecimento por um indivíduo. Entre tais transtornos incluem-se o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e a dislexia. Os casos geralmente são identificados no período da infância e estão diretamente relacionados ao abandono, por parte dos jovens, do ambiente escolar.

Como se trata de condição permanente do indivíduo, os transtornos de aprendizagem exigem o devido acompanhamento pedagógico, psicológico, e fonoaudiólogo, com vistas a amenizar os impactos do distúrbio ao longo do tempo e de garantir uma melhor qualidade de vida. Nesse sentido, disseminar a informação e o conhecimento a respeito dos transtornos de aprendizagem, em especial no ambiente escolar, contribui de forma considerável para reduzir as barreiras enfrentadas pelas pessoas que sofrem com tais transtornos, trazendo benefícios também para o ambiente familiar.

Sendo assim, a proposição em discussão tem por objetivo determinar a publicação de material informativo e educativo sobre os transtornos de aprendizagem, em formato de folheto ou cartilha, na página eletrônica da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco. Além disso, também se determina que escolas públicas e particulares da rede de ensino do estado disponibilizem duas cópias impressas do material informativo ou que o incluam em seus acervos digitais, caso disponham de um.

A iniciativa, portanto, contribui para orientar e informar a comunidade educativa quanto às melhores práticas para o desenvolvimento do aluno com transtornos de aprendizagem, auxiliando, assim, na promoção do bem-estar desses indivíduos.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1237/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa contribui no processo de construção de um ambiente escolar e familiar mais preparado para desenvolver as crianças e os jovens que sofrem de transtornos de aprendizagem, reduzindo os impactos do distúrbio e promovendo melhor qualidade de vida.

Sivaldo Albino

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1237/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Julho de 2020

	Roberta Arraes	
	Favoráveis	
Roberta Arraes		João Paulo
Sivaldo Albino		

Portarias

PORTARIA N.º 474/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 25/2020, da **Deputada Alessandra Vieira**,

RESOLVE: alterar e cancelar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de agosto de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
HELENO PEDRO DE LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	100%	65%
LUCIANA DA SILVA ROCHA	Assessor Especial/PL-ASC	100%	63%
MARIA VERÔNICA CAMPOS DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	72%	0%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 29 de julho de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 378/2020

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 003445/2020, e Parecer da Procuradoria Geral nº 351/2020, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,

RESOLVE: conceder a servidora **SUZANA DINIZ SOARES PESSOA**, matrícula nº 478, Técnico Legislativo, especialidade Processo Legislativo, NII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 120 (cento e vinte) dias, com efeitos retroativos, a partir de 24 de abril de 2020.

Sala Austro Costa, 29 de julho de 2020.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 379/2020

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 003883/2020, e Parecer da Procuradoria Geral nº 352/2020, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,

RESOLVE: conceder a servidora **ANA CAROLINA FLORES DA SILVA PAGE-LIEBERMAN**, matrícula nº 490, Analista Legislativo, especialidade Comunicação, NI10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, licença para tratamento de saúde, por 20 (vinte) dias, com efeitos retroativos, a partir de 09 de julho de 2020.

Sala Austro Costa, 29 de julho de 2020.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral